



**RECURSO ESPECIAL N. 0032463-46.2012.8.19.0203**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 0032463-46.2012.8.19.0203**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E  
MORADORES DO BOSQUE DOS ESQUILOS GLEBA C**

Recorrido: **VALERIA THIRE E OUTRO**

Trata-se de Recurso Especial (fls.758/772) e Extraordinário (fls. 826/838), tempestivos e regularmente preparados (conforme fls.843), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c” artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra v. acórdão (fls.751/756) da e. 22ª Câmara Cível.

Inconformado, o recorrente interpôs os presentes recursos alegando violação aos artigos 3º do Decreto-lei 271/67 e 8º da Lei 4.591/64 e dissídio jurisprudencial; 5º, XX e XXI da Constituição Federal.

Os recursos foram devidamente contrarrazoados, conforme certidões de fls. 891/892.

**É o breve relatório. DECIDO.**



## RECURSO ESPECIAL

Verifica-se que a matéria versada trata de controvérsia constitucional já submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, sendo, ademais, prévia, e, por esta via, preliminar, a todas as demais questões suscitadas.

Por conseguinte, o Juízo de admissibilidade do referido recurso será realizado após o pronunciamento da Corte Suprema acerca do tema acima definido.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O presente recurso extraordinário versa sobre matéria repetitiva, representada na **tese nº 88 (“CIVIL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, POR PARTE DE ASSOCIAÇÃO, DE TAXAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO DE PROPRIETÁRIO NÃO ASSOCIADO”)**, do repertório de teses deste Tribunal de Justiça.

O artigo 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estabelece que, “nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já



sobrestados, **nem sobre os que venham a ser interpostos**, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do §1º daquele artigo”.

À conta de tais fundamentos, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 03/2009, desta Terceira Vice Presidência, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário, ficando postergado o exame de admissibilidade do recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2014.

Desembargadora **NILZA BITAR**  
Terceira Vice-Presidente

